



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2226/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 15 de Maio de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2017

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2017

Institui Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de reduzir a quantidade de movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico – PJe, dando máxima eficácia ao art. 194 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no art. 10, inciso XXIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a administração da Plataforma Tecnológica do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, composta pelos Módulos Principal, Visualizador Estatístico e Extrator de Dados;

Considerando que o módulo extrator de dados do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho atua na leitura dos dados do Processo Judicial Eletrônico - PJe;

Considerando que os movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico - PJe impactam diretamente no seu desempenho; e

Considerando o disposto no art. 194 do Código de Processo Civil, dispondo que os sistemas de automação processual respeitarão a independência da plataforma computacional dos serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções;
R E S O L V E M:

Art. 1º É instituído Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de dar máxima eficácia ao art. 194 do CPC, que impõe o respeito à independência da plataforma computacional do Processo Judicial Eletrônico – PJe (gtAutomaçãoPJe).

Art. 2º O gtAutomaçãoPJe terá como atribuição realizar estudo de viabilidade a fim de reduzir a quantidade de movimentos, complementos de movimentos, tarefas e nós no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sem prejuízo do controle estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, de interesse da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O gtAutomaçãoPJe atuará pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Ato, reunindo-se presencialmente.

Art. 3º O gtAutomaçãoPJe será integrado pelos seguintes membros:

I – Maximiliano Pereira de Carvalho, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça Do Trabalho e coordenador executivo do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante, que o coordenará;

II – Gisela Ávila Lutz, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante demandante, que o coordenará;

III – Alciane Margarida, Juíza Titular de Vara do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e membro do grupo nacional de negócio do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

IV – Fabiano Pfeilsticker, Juiz Titular de Vara do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e membro do grupo nacional de negócio do PJe na Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

V – Carlos Eduardo Tiusso, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante demandante;

VI – Herbert Parente, Coordenador Técnico do PJe na Justiça do trabalho, como integrante técnico;

VII - Diêgo Carneiro Lopes, Supervisor da Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, como integrante técnico;

VIII - Gilberto Tuller Esposito, Diretor da Coordenadoria de Projetos Judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, como integrante técnico;

IX – Cláudia Maria Lima de Figueiredo, Assessora de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como integrante técnico; e

X – Karina Queiroz Mendes, Assistente do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como integrante administrativo, responsável pela compilação dos dados e apresentação de minuta(s) ao gtAutomaçãoPJe, para chancela, dando cumprimento ao artigo 4º deste Ato.

Art. 4º É premissa para o encerramento dos trabalhos do gtAutomaçãoPJe a entrega de documento consolidando suas conclusões, inclusive, caso

pertinente, contendo proposta de revisão do Manual de Orientações do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0006351-71.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Requerente	GILBERTH CASTRO DA SILVA
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTH CASTRO DA SILVA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATACADA PELA REQUERENTE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nos termos do inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "compete ao Relator (?) não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho". In casu, considerando que a decisão da Exmª. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao alterar os termos do plano especial de execução trabalhista anteriormente deferido em favor da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, não tem natureza administrativa, é insuscetível, portanto, de se submeter à supervisão deste Conselho, uma vez que se trata de despacho processual ordenador de procedimento, de modo que a hipótese é de indeferimento liminar do Pedido de Providências.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Decisão monocrática que se submete ao plenário deste d. Conselho.

Vistos e devidamente examinados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências nº. CSJT-PP-6351-71.2017.5.90.0000, em que são requerente e requerida, respectivamente, GILBERTH CASTRO DA SILVA e a PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O requerente, nos termos petição inicial de sequência nº. 1, protocolizada em 20/04/2017, apresenta Pedido de Providências contra a edição do Ato nº. 120/2016, de 19/12/2016, da lavra da Exmª. Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do qual, segundo o requerente, alteraram-se "as condições relativas ao prazo de duração do Ato 21/2015 de 96 meses para 120 meses bem como estendeu os efeitos do mesmo a todas as Ações Trabalhistas distribuídas até a sua publicação incluindo assim aproximadamente 1.000 novas ações trabalhistas no plano especial de execução que já se encontrava em curso alterando toda disposição do quadro de credores" da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Esclarece o requerente ser um dos reclamantes dos processos trabalhistas em fase de execução contra a instituição de saúde mencionada, conforme reclamatória nº. 0000529-38-2010-5-01-0059, em curso perante a MM 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, abrangidos pelo Ato nº. 021/2015, de 29/01/2015, razão por que se sente prejudicado pela decisão consubstanciada no Ato nº. 120/2016 que, a seu ver, "delimitou esse anômala execução coletiva de credores trabalhistas" (sic).

Alega que este órgão é competente para analisar a matéria, consoante dicção do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno desta Casa.

Traz, com sua peça, detalhada exposição de motivos, a fim de dar suporte a seu pleito, sustentando que "a decisão no presente Pedido de Providência deve ser submetida a sistemática de repercussão geral por conta do efeito vinculante posto que o TRT/1ª Região deferiu a várias empresas sediadas em sua jurisdição esses denominados Planos Especial de Execução sendo certo que com essa nova sistemática de se alterar esses atos administrativos através do instituto da Novação atenta claramente contra os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Maior Proteção Tutelar ao Hipossuficiente".

Pelas razões que expõe, o obreiro "requer seja concedida a pedida liminar pleiteada 'inaudita altera pars', e, no mérito, seja julgado procedente na totalidade o presente pedido de Providências", através da "cassação do Ato Administrativo nº 120 de 19/12/2016 que altera o Ato Administrativo nº 21/2015 de 29/01/2015", com o pronto restabelecimento deste último.

Em 25/04/2017, fui sorteado relator do presente processo, recebendo os autos conclusos para análise no mesmo dia.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, inclusive no que toca ao pedido liminar, e se encontrando em ordem para apreciação, entendo que se trata de hipótese de decisão monocrática, pelos fundamentos que passo a apresentar.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Pela análise de todos os expedientes que compõem os autos eletrônicos, inclusive - e principalmente - a partir da leitura do Regimento Interno deste Conselho Superior, concluo não se tratar de hipótese de admissibilidade do presente Pedido de Providências, pelos motivos que exponho.

Observo que o requerente, na inicial, com o intuito de embasar o cabimento da ação, busca amparo no inciso IV do art. 12 do RICSJT, que diz ser da competência do Plenário deste Conselho: "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Ocorre que o ato praticado pela Exm^a. Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região (nº. 120, de 19/12/2016), impugnado através do presente Pedido de Providências, não se trata de ato administrativo cujo controle possa ser realizado por este Órgão Colegiado.

Com vistas a melhor aclarar este posicionamento, traslado, também, o art. 1º da mesma norma regimental, dispositivo que cuida da finalidade do Conselho, in litteris:

"DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

§ 1º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados".

Vale dizer, pela dicção dos dispositivos transcritos, deduz-se que o ato praticado pela Douta Presidência do TRT1, ora impugnado, não se enquadra em qualquer das condutas sobre as quais este órgão possa exercer supervisão. Trata-se - a decisão impugnada - a toda evidência, data venia, de um ato de ordenação processual, que diz respeito diretamente a processos jurídicos em fase de execução contra a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Friso que não cabe a este Conselho emitir juízo de valor relativamente a questões praticadas por magistrados que tenham natureza processual ou que tangenciem matéria afeta a procedimento processual. Porque isso se revelaria uma ilegítima ingerência em atividade jurisdicional próprio, violando o princípio do juiz natural.

A Exm^a. Desembargadora Presidente do TRT da 1^a Região, através do Ato Administrativo nº. 120/2016, ao alterar os termos do Plano Especial de Execução concedido à referida instituição de saúde mediante o Ato Administrativo nº. 21/2015, não estava a atuar como administrador, mas como condutor de procedimentos processuais trabalhistas. Veja-se o inteiro teor do ato impugnado, in verbis:

"ATO Nº 120/2016

Altera o Ato Nº 21/2015, de 27 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o deferimento à SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO do Plano Especial de Execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo PET Nº 0116131-21.2014.5.01.0000;

CONSIDERANDO o deferimento de novo cenário de pagamento, com relação ao Plano Especial de Execução deferido à SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, cujo prazo de duração passará a 120 (cento e vinte) meses, já com dedução do período decorrido e com retificação de valores, nos termos da decisão exarada nos autos do Processo Nº 0116131-21.2014.5.01.0000 (Pet),

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o parágrafo 2º do artigo 1º do Ato Nº 21/2015, de 27 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Os créditos habilitados no Plano Especial de Execução, inclusive eventuais diferenças decorrentes da incidência de correção monetária e juros de mora, deverão ser integralmente pagos no prazo de 120 (cento e vinte) meses, com acréscimo nos valores mensais devidos pela entidade requerente." (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016." (Disponibilizado em 19/12/2016 no DEJT, Caderno Administrativo).

Se a parte eventualmente entende ser ilegal a referida decisão, a qual, repito, não se trata de decisão de natureza administrativa, poderia, em tese, impugná-la através de mandado de segurança ou junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ou, ainda, com recurso previsto no Regimento Interno da casa, porém não perante este Conselho, que não detém atribuições ou competências jurisdicionais para o fim colimado.

Para melhor embasar meu posicionamento, destaco que o documento editado pelo TRT1, que trata da "concessão de Planos Especiais de Execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região", é ato da Corregedoria daquele Tribunal, in casu, o Provimento nº. 01/2007, de 19/12/2007, subscrito conjuntamente pela então Presidente daquela Corte e pelo então Corregedor Regional (documento indexado com a petição inicial - seq. 01). Eis o inteiro teor do referido provimento conjunto, in litteris:

"PROVIMENTO Nº 01/2007

Dispõe sobre a concessão de Planos Especiais de Execução no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a concessão de Planos Especiais de Execução;

CONSIDERANDO o exemplo de outros Tribunais Regionais do Trabalho, que editaram ato regulamentando os planos especiais de execução no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO que não interessa ao Estado brasileiro o estrangulamento da atividade de qualquer empregador, de modo a inviabilizar o seu normal funcionamento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário estimular iniciativas que visem a prevenir e solucionar litígios, mediante atos e decisões que obedeçam ao devido processo legal, em atendimento ao Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a constante preocupação desta Corte em garantir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO que o cumprimento das decisões se há de fazer, como prevê o Código de Processo Civil, no interesse do credor (artigo 612), porém do modo menos gravoso para o devedor (artigo 620);

CONSIDERANDO o entendimento assentado pelo Órgão Especial desta Corte de que "a concentração de penhoras, incidentes e liquidações, num Juízo Especial de Execução, além de possibilitar a satisfação dos credores, atende ao princípio previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil" (TRT-AREG nº 03662-2005-000-01-00-9, DO/ERJ 4.4.2007);

RESOLVEM:

Art. 1º O devedor que comprovar que o volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais está pondo em risco o seu regular funcionamento poderá requerer ao Presidente do Tribunal a concessão de Plano Especial de Execução.

§ 1º O Plano Especial de Execução de que trata o caput deste artigo consistirá na centralização da arrecadação e da distribuição dos valores a serem recolhidos mensalmente pelo requerente no juízo da Vara centralizadora.

§ 2º A determinação da Vara centralizadora será feita, após a devida concessão do Plano Especial de Execução pelo Presidente do Tribunal, mediante livre distribuição do requerimento do devedor dentre as Varas que ainda não exerçam o encargo de juízo centralizador.

§ 3º O Plano Especial de Execução será concedido por prazo que não excederá 10 (dez) anos.

§ 4º Os recolhimentos mensais realizados pelo devedor serão efetuados, até o 15º dia, em conta aberta em instituição bancária oficial indicada pela Presidência do Tribunal, sendo calculados em um percentual sobre a receita bruta auferida no mês anterior, garantido sempre um valor mínimo mensal que assegure o pagamento do passivo atual no prazo a ser fixado, observando o parágrafo anterior.

Art. 2º A concessão do Plano Especial de Execução implicará a suspensão do cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento.

Parágrafo único. Ficam excluídas do Plano Especial de Execução:

I - as dívidas com valor inferior ou igual ao previsto para o depósito referente à interposição de recurso de revista;

II - a apreensão de valores cauteladamente deferidas.

Art. 3º Para requerer a concessão do Plano Especial de Execução, o devedor instruirá o requerimento com:

I - declaração indicando a quantidade de ações em curso perante a Justiça do Trabalho da 1ª Região, instruída de certidões comprobatórias;

II - documento em que estime o seu passivo junto a esta Justiça Especial;

III - documento que individualize os valores da dívida em cada processo a ser incluído no Plano;

IV - demonstrativos contábeis que comprovem o grave prejuízo no desenvolvimento normal de suas atividades em razão das determinações judiciais;

V - documento no qual se comprometa:

a) a reduzir, ano a ano, durante o período concedido para a centralização das execuções, a quantidade de processos em execução em um percentual de 5 a 10 % do número de ações indicado no inciso III;

b) a empreender esforços visando a conciliações nas demandas trabalhistas.

VI - demais documentos que julgue aptos a justificar a concessão do Plano Especial de Execução.

Art. 4º Ao juízo centralizador compete:

I - Expedir ofício aos juízos originários comunicando ter sido concedido o Plano Especial de Execução e solicitando que seja suspenso o cumprimento dos mandados de penhora e as ordens de bloqueio de valores às empresas dos quais o requerente seja credor;

II - Fiscalizar o fiel cumprimento dos termos do Plano Especial de Execução concedido ao requerente, analisando, especialmente, a prestação de contas que o requerente deverá apresentar mensalmente para a verificação do valor indicado para depósito em razão do §4º do artigo 1º deste Provimento;

§ 1º O devedor, a cada ano, demonstrará ao juízo centralizador o cumprimento dos requisitos do artigo 3º deste Provimento.

§ 2º Havendo substancial alteração no preenchimento de qualquer dos requisitos do artigo 3º deste Provimento, de modo a pôr em risco o cumprimento do Plano, o juízo centralizador submeterá a questão à Presidência do Tribunal.

Art. 5º Fixado o valor da condenação no juízo competente para a execução de cada uma das reclamações trabalhistas, após citado o devedor e esgotados os prazos do artigo 884 da CLT, será expedida carta de vênias ao juízo centralizador, instruída com cópia da intimação da sentença de liquidação ou do termo de conciliação e do mandado de penhora ou da ordem de bloqueio de valores, solicitando a constrição sobre o saldo existente na conta bancária de que trata o inciso I do artigo 4º deste Provimento.

Art. 6º O juízo centralizador procederá à autuação das peças a ele remetidas pelo juízo da execução, de modo a individualizar os respectivos créditos e permitir que, cumprida a vênias com a integralização do crédito, segundo o critério de anterioridade da intimação da sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, o que ocorrer primeiro, sejam os respectivos autos devolvidos ao juízo de origem para o que for cabível, inclusive a expedição do alvará judicial.

Art. 7º Os signatários do requerimento do Plano Especial de Execução firmarão compromisso perante o respectivo juízo centralizador, assumindo os encargos imputados por lei aos fiéis depositários e sob pena de restabelecimento das execuções fracionadas, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 8º Fica ressalvada ao devedor a possibilidade de indicar, ao juízo centralizador, bens móveis e/ou imóveis à penhora, com intuito de reduzir o prazo de pagamento das dívidas incluídas no Plano.

Art. 9º O Presidente do Tribunal colocará, na medida do possível, à disposição de cada um dos Juízos centralizadores os meios necessários à consecução das medidas previstas neste Provimento.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007

DESEMBARGADORA DORIS CASTRO NEVES - Presidente

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - Corregedor Regional"

(Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 28/12/2007, Parte III, Seção II).

Assim, penso que a hipótese é de extinção liminar do Pedido de Providências, por se tratar de requerimento manifestamente estranho à competência do Conselho, com fulcro no inciso IV do art. 29 do RICSJT. Ainda, nos termos do inciso I do mesmo artigo, uma vez que havia pedido liminar na inicial, submeto a presente decisão monocrática ao referendo do Douto Plenário.

Por tais razões, extingo o presente processo liminarmente, sem análise do mérito, por se tratar de questão manifestamente estranha à competência deste Conselho, submetendo esta decisão ao referendo do Plenário desta Casa, consoante disposto nos incisos I e IV do art. 29 do RICSJT.

ISTO POSTO:

Em face do exposto, extingo liminarmente o Pedido de Providências, sem análise do mérito, por se tratar de questão manifestamente estranha à competência deste Conselho, submetendo esta decisão ao referendo do Plenário desta Casa, consoante disposto nos incisos I e IV do art. 29 do RICSJT.

Dê-se ciência ao requerente e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato Conjunto TST.CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Despacho	2	
Despacho	2	